

§ 4.º Consideram-se descaminhados aos direitos todos os modelos ou amostras, importados nos termos dos §§ 2.º e 3.º do presente artigo, a que seja dada finalidade diferente da que neles se encontra prevista.

Art. 2.º O artigo 72.º das instruções preliminares da Pauta de Importação passa a ter a seguinte redacção:

Art. 72.º

6.º Os documentos de tráfego reconhecidos indispensáveis para o funcionamento de carreiras aéreas ou ferroviárias internacionais, quando importados pelas entidades que legalmente as exploram.

9.º O vestuário e o calçado, manifestamente usados, destinados a particulares, sem fins comerciais, quando assim seja reconhecido e declarado pelos respectivos verificador e reverificador, e as mercadorias vindas pelas vias postal ou aérea, quando a importância dos direitos não exceda 50\$ e o valor não seja superior a 2500\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 59/73 de 24 de Fevereiro

O número de processos criminais militares enviados ao Tribunal Militar da Marinha sofreu nos últimos anos considerável acréscimo, como consequência natural do aumento dos efectivos do pessoal da Armada.

Este facto, só por si, e mesmo tendo em conta uma melhoria da situação que neste aspecto é de esperar da promulgação do Decreto-Lei n.º 47/72, de 7 de Fevereiro, constituiria razão suficiente para justificar que as funções de juiz auditor do mesmo Tribunal não recaíssem sobre um único titular, como vem sucedendo.

Mas, para além das funções referidas, competem ainda ao juiz auditor as de consultor jurídico do Ministério da Marinha e, igualmente neste importante campo da sua actividade, se vem verificando um acentuado incremento do número e complexidade dos assuntos sobre os quais é chamado a pronunciar-se.

Importa, assim, tomar providências para assegurar as necessárias condições a um eficaz desempenho das numerosas e complexas funções do juiz auditor do Tribunal Militar da Marinha.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o segundo cargo de auditor, juiz de direito sem graduação militar, junto do Tribunal Militar da Marinha, observando-se quanto à nomeação, funções, direitos e deveres as normas que para o único na lei se prevêem.

Art. 2.º Os juizes auditores de marinha distribuirão entre si, quanto possível em igualdade, as funções que por lei são cometidas àqueles cargos.

Art. 3.º Os juizes auditores de marinha substituem-se reciprocamente, e, se ambos estiverem impedidos, serão substituídos, em funções de julgamento, pelos juizes corregedores do tribunal criminal que o presidente da Relação de Lisboa designar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



MINISTÉRIOS DA MARINHA, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 60/73 de 24 de Fevereiro

A legislação em vigor determina que as lotações das embarcações mercantes sejam fixadas pelos respectivos capitães dos portos de registo ou de armamento, de acordo com regras estabelecidas no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, as quais, nomeadamente, definem a tripulação necessária em função da natureza da embarcação e de determinados limites da sua tonelagem.

Este sistema tem-se revelado ultimamente pouco curial, por não considerar dois factores, qualquer deles da maior importância: a aptidão dos tripulantes para o exercício de diversas funções (preparação polivalente) e o grau de automatização das embarcações.

Com o presente diploma pretende-se experimentar uma solução mais adequada às circunstâncias em que presentemente operam as embarcações mercantes, sem pôr em risco, como é indispensável, a segurança da navegação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As lotações das embarcações mercantes registadas nos portos metropolitanos, das classes que o Ministro da Marinha designar por portaria, passam a ser estabelecidas pelo director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, ouvida uma comissão de lotações.